

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 744/2007-TCU-Plenário, com o objetivo de apurar irregularidades na construção de uma barragem de terra no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Campus Catu), então denominado Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA.

2. Segundo o relatório de Vistoria Técnica realizada pelo DNOCS em outubro de 1996, foram evidenciadas falhas graves na execução do aludido empreendimento, as quais teriam sido causadas pela mudança na localização da barragem, pela redução de suas dimensões, pelo barramento de apenas um riacho ao invés de dois riachos, como originalmente projetado, e pela má qualidade da obra construída.

3. Ademais, restou consignada em laudo pericial extraído dos autos da Ação Ordinária 1997.33.00.002387-4, ajuizada pelo Ministério Público Federal na Bahia, a absoluta incapacidade de represamento da barragem, gerando prejuízos à União em face da aplicação de recursos públicos federais em uma obra imprestável.

4. Após a regular citação dos responsáveis e considerando a imprestabilidade da barragem construída, este Tribunal, por meio do Acórdão 395/2012-TCU-2ª Câmara, decidiu julgar irregulares as presentes contas, condenar em débito a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., executora da obra, e os Srs. Carlos Guedes Alcoforado, autor do projeto da barragem e participante da Comissão de Licitação, e Luiz Henrique Dias Casais e Silva, fiscal da obra, e aplicar a eles a multa prevista no art. 57 da referida lei.

5. Irresignada com esta deliberação, a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. interpôs recurso de reconsideração, alegando em síntese a impossibilidade de sua responsabilização, haja vista que teria cumprido exatamente o que lhe teria sido determinado pela administração, sem desvios, enriquecimento indevido ou qualquer outra forma de malversação; a existência de boa-fé contratual; e o risco de enriquecimento sem causa da União.

6. Trago, nesse ponto, os principais argumentos apresentados pelo recorrente: o parecer técnico produzido por Luiz Rogério Bastos Leal, Professor e Diretor do Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia não foi devidamente valorado por este Tribunal; agiu em conformidade com as instruções recebidas do Poder Público; a falha observada estava no projeto, o qual foi aprovado sem análise de solo; a imperfeição do solo se deu na área escolhida pela Administração Pública e não possuía liberdade para alterar o local escolhido para execução da obra; as características únicas do solo em que se situava a obra eram desfavoráveis ao represamento e para ter ciência de tal fato era necessário contratar profissional com formação em geologia; a identificação tal fato não fazia parte de seus deveres; o próprio relator **a quo** dos autos afirmou que a empresa havia executado a obra conforme o projeto; os preços praticados e as medições realizadas não foram objeto de qualquer tipo de glosa; a culpa solidária somente era cabível se a empresa contratada, o projetista e o fiscalizador da obra tivessem os conhecimentos necessários para detectar o fator que resultou no insucesso, ainda que parcial, da obra; o conhecimento necessário para sanar o problema não fazia parte das capacidades técnicas de um engenheiro; a culpa ou dolo, necessários para atribuir responsabilidade à empresa contratada, dependiam denexo causal que não foi demonstrado.

7. No tocante à admissibilidade do recurso em apreço, entendo que deve ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

8. No mérito, acompanho o posicionamento adotado pela Serur, o qual contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal e cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir.

9. Lembro que, consoante constou do acórdão recorrido, a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. foi responsabilizada por ter executado a obra conforme as alterações definidas pela fiscalização e supervisão, apesar das falhas relatadas e de ter, como construtor, responsabilidade pelo resultado da obra, considerando tratar-se de uma empresa de engenharia, com responsável técnico devidamente registrado no CREA, com formação técnica e experiência compatível para a execução do objeto licitado.

10. Por essa razão, entendo que estava ao alcance da empresa e, portanto, constituía a conduta esperada, considerando o dever de cuidado médio e as mudanças na concepção do objeto a ser executado, condicionar o início dos serviços à apresentação de projeto de engenharia contendo estudos de solos suficientemente detalhados, elaborados por profissional com formação adequada.

11. Se não o fez e, portanto, executou uma obra diferente da inicialmente projetada, sem estar arrimada em um projeto detalhado, assumiu o risco pelos atos praticados, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos prejuízos a eles associados.

12. A propósito, observo que as falhas identificadas no projeto básico da obra, em sua concepção original, não eram de difícil percepção por profissionais da área de engenharia de construção de barragens. Nesse passo, invoco excerto do relatório da Comissão de Perícia encarregada de subsidiar os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo disciplinar:

“O projeto foi elaborado sem observar adequadamente as características geológicas e de hidrologia da bacia escolhida, dados esses imprescindíveis para escolha do local, análise da viabilidade econômica e definição das especificações. Tudo foi baseado no levantamento planialtimétrico, no índice pluviométrico que não foi citado o valor, período e fonte, e os cinco furos com trado manual que desconhece-se os resultados, aplicação de uma fórmula empírica, resultando num projeto pobre com poucos detalhes, portanto precário para a análise e execução da obra.”

13. No mesmo sentido, ressalto que o próprio laudo trazido pela defesa, de autoria do Prof. Luiz Rogério Bastos Leal, consultor em geologia, conspira contra o recorrente, na medida em que aponta falhas graves no projeto de engenharia das obras, a exemplo da inexistência de dados e levantamentos técnicos na área de geologia, os quais *“(...) levaram a elaboração de um projeto de barragem pobre e com poucos detalhes técnicos, o que causou inicialmente o insucesso da barragem.”*

14. No mesmo diapasão, transcrevo o seguinte excerto do parecer juntado pela defesa:

“O projeto executivo elaborado pelo Projetista consta apenas do perfil do boqueirão, os cortes transversais do eixo do maciço do barramento e a planilha de quantitativos (fls. 56/65 dos autos). (...) Não consta do projeto as especificações técnicas, recomendações construtivas, memórias de cálculos, índice pluviométrico adotado, sondagens do terreno e planta de locação da barragem (...)”

15. Observa-se, portanto, que houve graves omissões no projeto de engenharia elaborado para a execução da obra, as quais não poderiam passar despercebidas por uma empresa habilitada para a construção de uma obra de barragem.

16. Se era esse o cenário do projeto da obra em apreço, caberia à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., com muito mais razão, ter exigido, quando da decisão de não executar o projeto original, o saneamento de todas as falhas supramencionadas, antes do início dos serviços. Por essa razão, entendo configurada a conduta culposa do defendente, na medida em que deu

cabo à execução de serviços, cuja viabilidade técnica não estava assegurada em projeto de engenharia suficientemente detalhado.

17. Outrossim, destaco que a elaboração dos projetos ou estudos complementares era obrigação da Contratada, conforme dispõe o Edital de Tomada de Preços nº 002/92, da EAFC (TC-001.499/1997-1, peça 1, p. 50):

'2.16.1 - A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência pelos serviços que efetuar (...);

2.16.5 - A CONTRATADA providenciará, às suas custas, a realização de todos os ensaios, verificações e provas de materiais fornecidos e de serviços executados, bem como os reparos que se tornarem necessários para que os trabalhos sejam entregues em perfeitas condições.'

18. Com relação à alegação da recorrente que não detinha os conhecimentos necessários para a identificação dos problemas técnicos que causaram a imprestabilidade da obra e de que a identificação destes era responsabilidade da Administração, trago as seguintes considerações.

19. Primeiro, os conhecimentos técnicos necessários à construção da barragem encontram-se dentro dos conhecimentos exigidos a um engenheiro civil, pois, se assim não fosse, não se poderia confiar a construção de obras a alguém inabilitado para tanto. Dessa forma, as leis listadas pela recorrente mostram que o engenheiro deve estar preparado para fazer estudos, projetos, análises etc. e para a execução de obras e serviços técnicos (alíneas 'c' e 'g' do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966).

20. Outrossim, o engenheiro civil tem no seu **currículo** básico no curso de graduação o aprendizado de disciplinas como geologia de engenharia, mecânica dos solos, geotécnica e fundações, dentre outras, que lhe fornecem conhecimentos para exercer sua profissão adequadamente, não devendo prosperar o argumento da defesa acerca da necessidade de um nível de especialização que requereria a conjugação de diversos especialistas para a construção de uma simples barragem de terra. Digo simples, não no sentido de desmerecer a obra, mas na comparação com outras obras de maiores níveis de complexidade a que está apto a realizar o engenheiro civil.

21. Ademais, ainda que a identificação das características do solo e a definição das soluções técnicas para a execução da obra sejam objeto específico da área de geologia de engenharia e de engenharia geotécnica, isso não impediria a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. de buscar a consultoria de empresa especialistas na área, se não detivesse profissionais com esse perfil em seu quadro profissional, para auxiliá-la na decisão de iniciar os serviços em apreço. Tanto é que podia que o fez quando da apresentação de suas alegações de defesa e de sua peça recursal.

22. Por fim, o fato de a Administração possuir a obrigação de elaborar os projetos de engenharia, como reconhece a própria recorrente, não favorece a sua defesa, uma vez que a empresa não deveria ter iniciado a execução dos serviços antes que o contratante realizasse adequadamente as providências a seu cargo. No caso, como houve modificação da concepção da obra, era premente a apresentação de um novo projeto para a barragem, baseado em levantamentos geológicos e geotécnicos, incluindo investigações, sondagens e ensaios da área da barragem. Se a recorrente iniciou os serviços sem que houvesse um projeto de engenharia suficientemente detalhado da nova concepção, agiu com negligência e assumiu, em solidariedade com os agentes administrativos do contratante, o risco dos prejuízos advindos de sua imprestabilidade.

23. Dessa forma, entendo que resta configurada a participação e a conduta culposa do recorrente na cadeia causal do dano perpetrado ao erário, sendo absolutamente adequada, portanto, a sua responsabilização.



Ante todo o exposto, acolhendo a proposta apresentada pela unidade técnica, com a anuência do **Parquet** especializado, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

BENJAMIN ZYMLER

Relator